

Lei nº. 1.635/2020

“Altera a Lei nº 1.526/2014 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Pará, sanciono a de lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 1.526/2014, para disciplinar o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de São Gonçalo do Pará-MG, bem como para adequar a norma municipal às alterações contidas na Legislação Federal.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 1.526/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

II – Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam;

.....”

Art. 3º - O §1º do artigo 4º passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º. - Os programas e serviços de proteção e socioeducativos voltados ao atendimento de crianças e adolescentes, destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prestação de serviços à comunidade;
- f) liberdade assistida;
- g) semiliberdade; e
- h) internação

§ 2º. - Os serviços especiais destinar-se-ão a:

- a) políticas sociais básicas;
- b) serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violação de direitos, seus agravamentos ou réincidências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro - CEP 35.544-000
CNPJ – 18.291.369/0001-66

- c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social;
- f) políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- g) campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.”

Art. 4º - O artigo 5º passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

Parágrafo Único - O CMDCA fiscalizará e deverá elaborar planos e metas para direcionar os recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência voltados ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto nesta Lei.”

Art. 5º - O artigo 7º passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

VII – fiscalizar o Fundo Municipal para Infância e Adolescência, acompanhando os recursos nas programações culturais, sociais, esportivas e de lazer, voltadas para infância e adolescência;

Art. 6º - O artigo 8º passa a vigorar com as seguintes alterações:

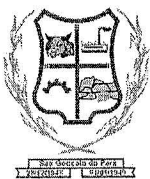
“Art. 8º - O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Nova redação de acordo com a Lei nº 13.824 de 09 de maio de 2019)”.

Art. 7º - O artigo 9º passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

Parágrafo Único - Poderão votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, que estejam inscritos como eleitores no Município de São Gonçalo do Pará, com situação eleitoral regular”.

Art. 8º - O artigo 13 passa a vigorar com as seguintes alterações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro - CEP 35.544-000
CNPJ – 18.291.369/0001-66

“Art. 13.
.....

VI - submeter-se a uma prova de conhecimentos sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma Comissão Organizadora designada pelo CMDCA, na qual o candidato deverá obter o mínimo de 60% (sessenta por cento) de aproveitamento para aprovação;

VII - estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, sendo submetido à avaliação psicológica, de caráter eliminatório, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

.....”

Art. 9º. - O artigo 15 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.
.....”

Art. 10. - O artigo 16 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos, bem como à avaliação psicológica, previstas no Artigo 13, incisos VI e VII desta Lei, devendo a prova de conhecimentos ser elaborada por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.
.....
.....”

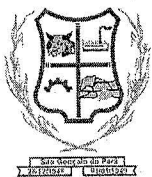
Art. 11. - O artigo 17 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. - Na elaboração, aplicação e correção da prova de conhecimentos, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - avaliar o conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas;

II - a prova deverá ser identificada com nome, RG, número de inscrição e assinatura do candidato

III – toda propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Eleitoral que determinará imediata retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei e de outras normas do ordenamento jurídico”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro - CEP 35.544-000
CNPJ – 18.291.369/0001-66

Art. 12. - O artigo 19 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

§ 1º.....

§ 2º. - Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se os prazos contidos em resolução específica e o seguinte:

I - A divulgação das candidaturas será permitida pessoalmente, através da distribuição de impressos, concessão de entrevistas e participação em debates;

II - A candidatura poderá ser divulgada através das plataformas *online*, redes sociais, mensagens eletrônicas e instantâneas, sites e blogs;

III - Toda propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato;

IV - Não será permitida propaganda de qualquer espécie a partir das 22:00 horas do dia que antecede o processo de votação, nem tampouco dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

.....”

Art. 13. - O artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Para o processo de escolha do Conselho Tutelar, além das fases anteriormente citadas, a Comissão Eleitoral providenciará, com a devida antecedência.

Parágrafo Único. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar”.

Art. 14. - O artigo 28 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28. Em caso de não se concluir o processo seletivo até o término do mandato dos que estejam exercendo o cargo de Conselheiros Tutelares, o Prefeito Municipal, observadas as exigências dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do art. 13, desta Lei, prorrogará, através de Decreto, o mandato dos Conselheiros, que exercerão os atos de Conselheiros Tutelares até a nomeação e posse dos que forem eleitos ou até serem exonerados ou substituídos, o que ocorrer primeiro.

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro - CEP 35.544-000
CNPJ – 18.291.369/0001-66

Parágrafo único. A prorrogação, prevista no *caput*, será do no máximo um ano, podendo ser prorrogado por mais 03 (três) anos, se devidamente justificada a impossibilidade de realização da eleição ou se frustrada a pretensão de eleição de membros para o Conselho Tutelar.

Art. 15. - O artigo 29 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira seção, cabendo-lhe a presidência dos trabalhos administrativos.

§ 1º. - O mandato do Presidente será de 1 (um) ano, devendo haver nova escolha ao término do prazo, vedada a recondução.

§ 2º. - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso”.

Art. 16. - O artigo 30 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30. - O Conselho Tutelar tem as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº. 8:069/90 e pela Lei Federal 12.594/2012, artigos 18, §2º e 20, inciso IV, cabendo-lhe a prática de quaisquer outras medidas ou diligências na salvaguarda de direitos da criança ou adolescente, dentre elas o seguinte:

I - Atender à criança e ao adolescente, quando os direitos reconhecidos em Lei forem ameaçados ou violados:

- a) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- b) Em razão de sua conduta;

II - Atender à criança e ao adolescente nos casos de prática de ato infracional conforme o disposto nos artigos 136, I e 98, II da Lei Federal nº 8.069/90;

III - Determinar, isolada ou cumulativamente, dentre outras, as seguintes medidas conforme o caso:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsável;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental.

IV - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou pessoal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;



VI - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - Representar, em nome da criança e do adolescente, contra programa ou programações de rádio, televisão ou público, que contrariem o Artigo 221 da Constituição Federal, bem assim, contra a propaganda de práticas e serviços nocivos a sua saúde;

VIII - Cumprir o disposto no Título V, Capítulo I a V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17. - A Seção VIII e o artigo 31 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VIII
Da Competência do Conselho Tutelar e da Justiça da Infância e da Juventude”

“Art. 31. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção, com o acompanhamento do Conselho Tutelar, quando houver omissão dos pais ou responsável.

§ 2º. - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, com o acompanhamento do Conselho Tutelar local, ou do município onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente”.

Art. 18. - O artigo 38 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.....

§ 1º. -

§ 2º. - A concessão de férias não poderá ser dada a mais de 01 (um) Conselheiro Tutelar no mesmo período de tempo.

§ 3º. - A época de gozo das férias será estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar que oficiará à Administração Municipal, para fins de direito, com requerimento próprio”.

R



Art. 19. - O parágrafo único do artigo 40 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.....

Parágrafo único – As ausências ao serviço deverão ser comunicadas ao Presidente do Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal a qual está vinculado, com as devidas justificativas, conforme o Regimento Interno”.

Art. 20. - O inciso IX do artigo 43 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.....

IX – comparecer às reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando devidamente convocados”.

Art. 21. - O artigo 66 passa a vigorar com as seguintes alterações:

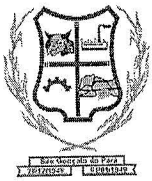
“Art. 66. - O Conselho Tutelar funcionará nos dias úteis, em expediente normal, no horário de 08h00 às 17h00, diariamente, de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo para almoço.

§ 1º. - O Conselho Tutelar funcionará, nos dias úteis, com 4 (quatro) Conselheiros Tutelares no horário mencionado no *caput*, exceto duas vezes por semana, quando ocorrerá a folga daquele que tiver permanecido em plantão no final de semana ou feriado, sendo que o Conselheiro escalado para o exercício do plantão noturno semanal, não executará funções no horário comercial do dia respectivo, conforme escala que deverá ser previamente divulgada.

§ 2º. - O intervalo para descanso e alimentação poderá ser realizado em outro horário compatível com as atividades, sendo obrigatório seu cumprimento diariamente.

§ 3º. - Além do cumprimento do horário estabelecido no *caput* e no §1º deste artigo, o exercício da função exige que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

§ 4º - O conselheiro tutelar faz *jus* à compensação dos dias e horários trabalhados que extrapolem as 40 (quarenta) horas semanais, quando somadas 8 (oito) horas, sendo proibido o acúmulo de mais horas, devendo a folga ser ajustada com o Presidente do Conselho Tutelar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro - CEP 35.544-000
CNPJ – 18.291.369/0001-66

previamente comunicada à Secretaria Municipal a qual está vinculado, vedada ainda a folga de mais de 1 (um) conselheiro no mesmo dia”.

Art. 22. - O artigo 67 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67. - Para garantir o funcionamento 24 horas por dia, o Conselho Tutelar funcionará em regime de plantão noturno semanal ou nos finais de semana e feriados.

§ 1º. - Considera-se plantão noturno semanal a jornada na qual 01 (um) Conselheiro Tutelar, previamente escalado, que ficará responsável pelo atendimento no período de 17:00 horas às 08:00 horas e permanecerá de folga no horário comercial do respectivo dia;

§ 2º. – Nos plantões de finais de semana e feriados, considera-se que:

I - aos sábados, domingos e feriados, haverá revezamento entre os conselheiros tutelares, ficando sob a responsabilidade de 01 (um) conselheiro por dia;

II - o conselheiro tutelar que permanecer à disposição aos sábados, domingos e feriados, terá direito a 01 (uma) folga semanal, que deverá ser gozada, obrigatoriamente, na semana subsequente ao plantão realizado, nos termos seguintes:

- a) o conselheiro tutelar que estiver escalado para o sábado, gozará sua folga na quarta-feira subsequente ao plantão realizado;
- b) o conselheiro tutelar que estiver escalado para o domingo, gozará sua folga na segunda-feira subsequente ao plantão realizado;
- c) o conselheiro tutelar que estiver escalado para o feriado, gozará sua folga no dia útil subsequente.

§ 3º. - A escala de plantão noturno semanal dos dias úteis, e do plantão nos finais de semana e feriados, deverá ser elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar de forma clara e acessível à população e divulgada nos termos do artigo 68, devendo ainda ser garantido o rodízio entre todos os conselheiros tutelares para o exercício da função.

§ 4º. - Em nenhuma hipótese haverá pagamento de valor por jornada de trabalho efetiva superior a 40 (quarenta) horas semanais, devendo o exercício de atividades a maior, ser compensado nos termos dos artigos 66, § 4º e 67, § 2º, II.

§ 5º. - O conselheiro tutelar escalado para o plantão noturno semanal dos dias úteis ou para o plantão nos finais de semana e feriados será acionado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro - CEP 35.544-000
CNPJ – 18.291.369/0001-66

através do telefone de emergência, que deverá ser informado na escala, respeitando as competências fixadas no artigo 136 da Lei 8.069/1990.

§ 6º - O conselheiro tutelar escalado para o plantão noturno semanal ou para o plantão dos finais de semana e feriados poderá solicitar o apoio de 01 (um) conselheiro em caso de atendimento de demanda emergencial, quando extremamente necessário, mediante registro a ser realizado em instrumental próprio.

§ 7º - O Conselheiro que for requisitado para o apoio no horário de plantão noturno semanal ou para o plantão dos finais de semana e feriados, fará *jus* à compensação das horas efetivamente trabalhadas, nos termos do artigo 66, § 4º, mediante registro em instrumental próprio para apuração do banco de horas.

§ 8º - Quando o conselheiro iniciar um atendimento na sede do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, que exceder o horário das 17:00 horas, o conselheiro responsável pelo plantão noturno semanal do respectivo dia deverá ser acionado para acompanhar o atendimento.

§ 9º - O veículo do Conselho Tutelar ficará sob responsabilidade de seu Presidente que solicitará motorista, caso necessário, ou do plantonista em atividade, com relatório de deslocamento e distância percorrida, sendo vedada a utilização do veículo para fins particulares ou diversos daqueles necessários e inerentes ao referido Conselho.

§ 10. - O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação exclusiva, nos termos do artigo 45, sendo vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.”

Art. 23. - O artigo 68 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68. - O Presidente do Conselho Tutelar apresentará mensalmente a escala referente ao plantão noturno semanal dos dias úteis e ao plantão nos finais de semana e feriados para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria Municipal a qual está vinculado, na qual constará nome do Conselheiro, número de telefone do plantão, datas e horários que esclareçam quem estará responsável pelo atendimento, devendo ser publicada em todos os órgãos públicos do município”.

Art. 24. - O artigo 69 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. – O registro de ponto, nos dias úteis, deverá ser realizado por todos os conselheiros tutelares, tanto pelos que atuarem durante o horário comercial, quanto por aquele que for responsável pelo plantão noturno semanal a partir das 17:00 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro - CEP 35.544-000
CNPJ – 18.291.369/0001-66

Parágrafo único. Ao registrar o ponto para início do plantão noturno semanal, o conselheiro responsável levará o telefone celular de emergência para sua residência, devendo devolvê-lo às 08:00 horas do dia seguinte na sede do Conselho Tutelar, momento em que também realizará o registro do ponto eletrônico

Art. 25. - O artigo 70 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70. - O Conselho Tutelar realizará, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, encaminhamentos efetuados e a apresentação de propostas para seus desdobramentos futuros, devendo suas discussões serem lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. - As reuniões deverão ser realizadas com a presença de todos os 05 (cinco) Conselheiros Titulares, ou, quando estritamente necessário, com o mínimo de 03 (três) Conselheiros, ocasião em que serão referendadas as decisões tomadas individualmente, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais das áreas da psicologia, pedagogia e assistência social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no artigo 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90.

§ 2º. - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho Tutelar o voto de desempate”.

Art. 26. - O artigo 71 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71. - As reuniões serão realizadas em dias úteis, preferencialmente, nas quintas-feiras, sendo que o Conselheiro que estiver escalado para o plantão noturno do respectivo dia deverá ser convocado para a sessão e poderá registrar as horas despendidas para a reunião, as quais serão compensadas nos termos do artigo 66, § 4º”.

Parágrafo único. O período máximo de duração da reunião mensal será de 3 (três) horas”.

Art. 27. - O artigo 76 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76.....

I - acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal a qual está vinculado, o gerenciamento do Fundo, em conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG
Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro - CEP 35.544-000
CNPJ – 18.291.369/0001-66

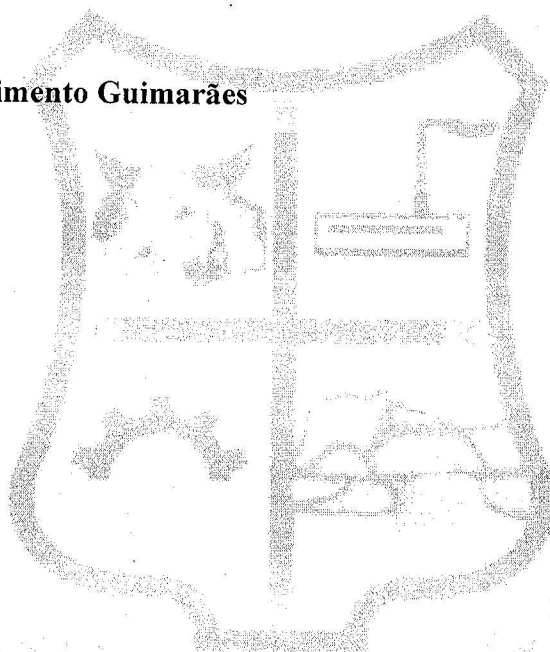
.....

III – solicitar à Secretaria Municipal a qual está vinculado as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo e submetê-las ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Art. 28. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

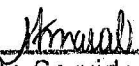
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará, MG, vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte (27-05-2020)


Antônio André Nascimento Guimarães
Prefeito Municipal



CERTIDÃO

Certifico que a lei
Nº 1.635/2020
Foi publicado no quadro de aviso da
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará
na data de 27 / 05 / 2020


Assinatura do Servidor